



Recebido em  
25/01/25  
*[Handwritten signature]*

ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N.º 28/2025-GP

Santa Luzia/PB – 20 de Janeiro de 2025.

ASSUNTO: ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA Nº 005-2024 APRESENTADO AO PROJETO DE LEI 060/2024 DE AUTORIA DO VERADOR JOSÉ ADEILDO TOMAZ.

Prezado Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Emenda Parlamentar Impositiva nº 005/2024 apresentado ao Projeto de Lei 060-2024 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

PAÇO QUIPAUÁ – SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, 20 DE JANEIRO DE 2025

*[Handwritten signature]*  
HENRY MALDINEY DE LIRA NOBREGA

Prefeito Constitucional.

Henry Maldiney de Lira Nobrega  
Prefeito Constitucional  
CPF: 033.424.594-09  
Pref. Mun. de Santa Luzia-PB

Exmo. Sr.

FELIX MIGUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA

SEGAP  
Secretaria  
de Gabinete  
do Prefeito



Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento  
E-mail: [gabinete@santaluzia.pb.gov.br](mailto:gabinete@santaluzia.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 10

Recebido em  
21/05/25 às 10h48min

*[Handwritten signature]*

APROVADO Por 09 Votos  
Contra 00 Votos.  
Sala das Sessões, Em. 29/04/2025  
*[Handwritten signature]*  
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia/PB,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Cumprе comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 46 e artigo 61, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR INTEGRALMENTE** a Emenda Parlamentar Impositiva nº 005/2024; ao **Projeto de Lei do Executivo Municipal n.º 060/2024 (LOA)**, de autoria da Vereador José Adeildo Tomaz, a qual *Modifica o Orçamento do Executivo para o exercício do ano de 2025 no âmbito do Município de Santa Luzia/PB.*

Antes de passar as razões do Veto, faz-se necessário uma pequena digressão sobre a, inconstitucionalidade constante no Projeto de Emenda Parlamentar Impositiva nº 005/2024 ao Projeto de Lei nº 060/2024 - LOA.

**1. DA INCONSTITUCIONALIDADE.**

Primacialmente cumpre destacar que, conforme dispõe a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, é prerrogativa do Poder Legislativo de propor Emendas aos projetos de Lei. Entretanto, essa faculdade não é incondicionada, ou seja, está atrelada aos limites dispostos no ordenamento jurídico.

Nesse ponto, verifica-se que a Constituição impõe limites ao Legislativo, quanto às emendas nas leis orçamentárias.

A propósito o STF assim julgou a ADI nº 973-7/AP: "o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em 'numerus clausus', pela Constituição Federal".

Portanto, não é permitido ao Legislativo propor emendas que modifiquem as metas, diretrizes e objetivos delineados no Plano Plurianual traçado para os exercícios fiscais/financeiros 2022 à 2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por violar de forma direta o que dispõe tanto a Constituição Federal, quanto a Estadual, assim como a Lei Orgânica do Município.

**SEGAP**  
Secretaria  
de Gabinete  
do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTA  
LUZIA**  
O FUTURO A GENTE FAZ AGORA

Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento  
E-mail: [gabinete@santaluzia.pb.gov.br](mailto:gabinete@santaluzia.pb.gov.br)

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
GABINETE DO PREFEITO**

dispõe:

A Constituição Federal em seu artigo 166, §3º, inciso I, assim

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

**I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Inciso I ratifica:

De igual modo, a Constituição Estadual, em seu artigo 169, §3º,

Art. 169. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias ao Ordenamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma regimental:

(...)

§ 3º As emendas ao Projeto de lei do Orçamento anual ou aos Projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

**I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias.**

A lei Orgânica em seu art. 118, § 2º, Inciso I, assim determina:

**Art. 118- ...**

(....)

§ 2º - As emendas ao Projeto de lei do Orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

**I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual.**

**SEGAP**  
Secretaria  
de Gabinete  
do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTA  
LUZIA**  
O FUTURO AGENTE FAZ AGORA!

Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento  
E-mail: [gabinete@santaluzia.pb.gov.br](mailto:gabinete@santaluzia.pb.gov.br)



**ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
GABINETE DO PREFEITO**

(...)

Assim, não restam dúvidas quanto a necessidade de existir sinergia entre o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que não ocorreu quando da edição da emenda objeto do presente veto, sendo dever do Chefe do Poder Executivo, vetar integralmente o texto da emenda Impositiva 005/2024 ao Projeto de Lei PL 060/2024 de iniciativa do Vereador José Adeildo Tomaz, uma vez constatada a flagrante inconstitucionalidade.

Como pode se observar, a Emenda Parlamentar Impositiva nº 005/2024 foi editada em 18 de Dezembro de 2024 e aprovada em 23 de Dezembro de 2024, em desacordo com o orçamento previsto de forma correta, quando já havia sido aprovado por esta casa legislativa o PPA. e encontrava-se em análise para votação a LDO.

O Poder Executivo destinou de forma explícita o valor da reserva de dotação orçamentária para as emendas impositivas, assim como, quando da elaboração do plano plurianual, bem como a LDO (redação original), seguiu o que dispõe a Lei de responsabilidade fiscal, realizando audiências públicas possibilitando a discussão e participação da sociedade. Entretanto, isso não ocorreu com as emendas que alteraram o texto inicial.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Com cordiais cumprimentos, reporto-me a Vossas Excelências em razão da aprovação por essa Casa legislativa do **Projeto de Emenda Parlamentar Impositiva nº 005/2024 ao Projeto de Lei nº 060/2024 (LOA-2024)**, aprovados em 23 de Dezembro de 2024, que inicialmente modifica o texto do Projeto antes descrito, com a seguinte redação:

**“Considerando** que o valor total das Receitas Correntes Líquidas previstas na Lei Orçamentária Anual (2025) é de R\$ 150.452.186,00 e que 1,2% destas receitas corresponde a R\$ 1.8005.426,23 (Um milhão, oitocentos e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinte e três centavos) sendo esse o valor total para as emendas impositivas, caberão a cada vereador para esse efeito o valor de R\$ R\$ 164.129,66 (cento e sessenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), cada vereador, dos quais, R\$ 82,064,83 (oitenta e dois mil, sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) deverão ser obrigatoriamente aplicados na Saúde e o restante em quaisquer outros setores os Secretarias da Administração Pública Municipal, apresenta, para apreciação do Plenário, o seguinte Projeto de Emenda Impositiva Individual:

**SEGAP**  
Secretaria  
de Gabinete  
do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTA  
LUZIA**  
O FUTURO É AGENTE TRANSFORMADOR

Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento  
E-mail: [gabinete@santaluzia.pb.gov.br](mailto:gabinete@santaluzia.pb.gov.br)



**ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 1º** - Acrescente-se ao Orçamento ou dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, para aplicação o valor de R\$ 82,064,83 (oitenta e dois mil, sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) para manutenção de Ambulatório Médico veterinário hospitalar criado através da Emenda Aditiva nº 001/2024.

**Art. 2º** - Acrescente-se ao Orçamento ou dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Produção Rural, desenvolvimento e trabalho, para aplicação:

I - O valor de R\$ 35.064.83 (trinta e cinco mil, sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) para abastecimento D. água (Q.D.D 18 544 1051 103).

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para aquisição de maquinas e implementos agrícolas QDD 2060610241038.

**Art. 3º** - Acrescente-se ao Orçamento ou dotações orçamentárias destinadas ao gabinete do Prefeito, para aplicação:

I - O valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para Projetos sociais esportivos e filantrópicos QDD 2781210132014.

**Art. 4º** - As Emendas impositivas ora destinadas totalizam o valor de R\$ 164.129,66 (cento e sessenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), as erem distribuídas na Lei Orçamentária conforme menciona o presente projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025”.

(...)

A presente emenda impositiva do legislativo apresenta percentuais em desacordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a proposta desrespeita os limites constitucionais e legais estabelecidos para a destinação de emendas impositivas, violando o princípio da legalidade, onde o percentual 1,2% é aplicado na receita corrente líquida do ano de 2023 é no valor de R\$ 58.631.810,02. (cinquenta e oito milhões, seiscentos e trinta e um mil, oitocentos e dez mil e dois centavos).

**SEGAP**  
Secretaria  
de Gabinete  
do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTA  
LUZIA**  
O FUTURO É COME FAZ AGORA

Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento  
E-mail: [gabinete@santaluzia.pb.gov.br](mailto:gabinete@santaluzia.pb.gov.br)



**ESTADO DA PARAIBA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**  
**GABINETE DO PREFITO**

Compatibilidade com a LOA: A Constituição Federal exige que as emendas ao orçamento respeitem os limites e parâmetros estabelecidos na LOA, no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A presente emenda encontra-se com Percentuais incompatíveis e podem prejudicar a execução do orçamento aprovado, uma vez que foi calculada levando em consideração o valor das Receitas Correntes Líquidas previstas na Lei Orçamentária Anual (2025) como sendo de R\$ 150.452.186,00 (cento e cinquenta milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais), incluído na LDO de 2025 de forma equivocada.

Nesse sentido a Emenda ora apresentada extrapola os percentuais previstos e podem comprometer o equilíbrio fiscal e gerar aumento de despesas sem a correspondente previsão de receita, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Dessa forma os percentuais de emendas impositivas não compatíveis com o estabelecidos na receita corrente líquida podem configurar interferência indevida no planejamento e execução orçamentária, que são atribuições prioritárias do Poder Executivo, causando prejuízo à Administração Pública, pois percentuais desalinhados podem comprometer investimentos prioritários, dificultar a implementação de políticas públicas ou gerar alocação ineficiente de recursos.

Outrossim, afronta; o presente Projeto de Emenda Parlamentar, outro dispositivo tratado como princípio constitucional: o da separação e harmonia entre os Poderes, prescrito no art. 2º da CF/88, bem como art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Município através de seu Prefeito Constitucional, cabe o exercício da função de Elaborar a Lei Orçamentária Anual, cabendo ao Poder legislativo fazer sua alterações no que houver permissivo legal.

As Emendas Impositivas estão prevista na Lei Orgânica do Município em seu art. 43-A, preservando a simetria com o art. 166, § 11 da CF, senão vejamos:

Art. 43-A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do legislativo Municipal em Lei Orçamentária anual. (vide § 11 do art. 166 da CF.)

**SEGAP**  
Secretaria  
de Gabinete  
do Prefeito



Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento  
E-mail: [gabinete@santaluzia.pb.gov.br](mailto:gabinete@santaluzia.pb.gov.br)



**ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
GABINETE DO PREFEITO**

(...)

§ 3º - Demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente e, nível de subunidade orçamentária à secretária municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

Conforme observado pelo texto da Emenda Impositiva 005/2024, esta goza de flagrante vício material, pois, extrapola os limites legais previstos na LDO para este tipo de emenda.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, diante dos vícios matérias na elaboração da emenda Parlamentar Impositiva por parte de integrante do Poder Legislativo ao elaborar e apresentar Emenda Parlamentar com vício material e inconstitucionalidade implícita que inquina a presente proposição não é superado nem mesmo pela sanção; bem como considerando a falta de compatibilidade com o PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, opino pela inconstitucionalidade e pelo vício formal e material do Projeto de Emenda Parlamentar Impositiva nº 005/2024 acrescido ao Projeto de Lei

**SEGAP**  
Secretaria  
de Gabinete  
do Prefeito



Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento  
E-mail: [gabinete@santaluzia.pb.gov.br](mailto:gabinete@santaluzia.pb.gov.br)



**ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
GABINETE DO PREFITO**

Orçamentaria - Lei nº 060/2024, e consequente **VETO TOTAL**, na forma do disposto no § 1º do artigo 46 e artigo 61, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia/PB.

**PAÇO QUIPAUÁ - SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, 20 DE JANEIRO DE 2025.**

  
**HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA**

Prefeito Constitucional.

Henry Maldiney de Lira Nobrega  
Prefeito Constitucional  
CPF: 033.424.594-09  
Pref. Mun. de Santa Luzia-PB

**SEGAP**  
Secretaria  
de Gabinete  
do Prefeito



Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento  
E-mail: [gabinete@santaluzia.pb.gov.br](mailto:gabinete@santaluzia.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – PB  
CASA DR. FRANCISCO SERÁFICO DA NÓBREGA FILHO  
COMISSÃO DE RECESSO PARLAMENTAR

## **PARECER**

**Ao veto do Projeto de emenda impositiva  
Nº 005/2024 e dá outras providências.**

## **RELATÓRIO:**

O referido veto tem respaldo legal, está tecnicamente, redacionalmente e constitucionalmente correto é considerado pela comissão cabível.

## **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, voto pela tramitação da matéria.

Santa Luzia, 28 de janeiro de 2025

**Ricardo Morais de Oliveira**  
Membro/relator

## **VOTO DA COMISSÃO:**

**FÉLIX MIGUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR-** ( a favor)  
**PETRÔNIO ROCHA DOS SANTOS-** (a favor)  
**RICARDO MORAIS DE OLIVEIRA-** (a favor)